



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SEÇÃO CÍVEL COMUM**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**  
**n.º 0045980-72.2017.8.19.0000**

**FLS.1**

**Arguente:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Interessado:** COMPANHIA CAMINHO ÁEREO PÃO DE AÇUCAR  
**Ação Originária:** 0371325-32.2015.8.19.0001  
**Relator:** Des. Mauro Pereira Martins

## **ACÓRDÃO**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA (TUSD E TUST) NA BASE DE CÁLCULO DE ICMS. INCIDENTE QUE, EMBORA INICIALMENTE ADMITIDO, DEIXOU DE PREENCHER O PRESSUPOSTO NEGATIVO DO ART. 976,§4º, DO NCPD, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ. PERDA DO OBJETO. **JULGAMENTO PREJUDICADO.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SEÇÃO CÍVEL COMUM**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**  
**n.º 0045980-72.2017.8.19.0000**

**FLS.2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0045980-72.2017.8.19.0000**, em que é arguente **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**;

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a **SEÇÃO CÍVEL COMUM** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **JULGAR PREJUDICADO** o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

**MAURO PEREIRA MARTINS**  
**Desembargador Relator**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SEÇÃO CÍVEL COMUM**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**  
**n.º 0045980-72.2017.8.19.0000**

**FLS.3**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas arguido pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos de n. 0371325-32.2015.8.19.0001, em curso na 11 Vara de Fazenda Pública, buscando a obtenção de um pronunciamento a respeito da inclusão, ou não, do valor das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica (“TUST” e “TUSD”) na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, tendo em vista o teor do art. 155, II, § 2º, IX, b, CF; do art. 34, § 9º, ADCT e dos arts. 13, I, § 1º, II, a, e 9º, § 1º, II, Lei Complementar nº 87/96.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à instauração do presente incidente, elencados no art. 976 do NCPC, vez que a matéria em debate se afigura altamente controvertida no âmbito desse e. Tribunal de Justiça e ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito qualificado do recurso repetitivo, havendo diversos processos em curso envolvendo a questão, com risco, portanto, de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, fls. 48/53, oficiando pela admissão do incidente.

Acórdão, fls. 62/70, admitindo o processamento do presente e determinando a suspensão de todos os processos existentes nesta Corte que



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SEÇÃO CÍVEL COMUM**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**  
**n.º 0045980-72.2017.8.19.0000**

**FLS.4**

versem sobre a inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de TUST e TUSD e fixação da base de cálculos do referido tributo sobre a energia elétrica efetivamente consumida.

Petição da Ampla Energia e Serviços, fls. 108/116, requerendo a sua inclusão nos autos como interessada, já que pretende a mesma ver o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nas diversas ações em que se discute acerca da legalidade da incidência do ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica.

Parecer do Ministério Público, fls. 120/131, manifestando-se no sentido da fixação de tese segundo a qual o valor das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) não podem ser utilizados para composição da base de cálculo do ICMS.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sob o argumento de que existem inúmeras demandas em curso envolvendo a mesma questão única de direito, qual seja, se os valores relativos às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica (“TUST” e “TUSD”) integram o conteúdo da expressão “valor da operação”, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SEÇÃO CÍVEL COMUM**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**  
**n.º 0045980-72.2017.8.19.0000**

**FLS.5**

Após a admissão do processamento do presente incidente, se teve a notícia de que, supervenientemente, este deixou de preencher o seu pressuposto negativo, constante do §4º do art. 976 do NCPD, a seguir transcrito:

4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior de Justiça, é possível extrair que em 28/11/2017, a 1ª Seção decidiu, por maioria, acolhendo proposta de afetação do Estado do Rio Grande do Sul, afetar o ERESP 1.163.020 ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação em todo o território nacional de todos os feitos que versem sobre a matéria objeto do presente incidente.

Veja-se a ementa do acórdão, publicado em 15/12/2017 :

ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RESP Nº 1.163.020 - RS (2009/0205525-4)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE  
CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SEÇÃO CÍVEL COMUM**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**  
**n.º 0045980-72.2017.8.19.0000**

**FLS.6**

SEGUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Logo, em atenção ao princípio da economia processual, outro caminho não resta senão julgar prejudicado o presente incidente, ante a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

**MAURO PEREIRA MARTINS**

**Desembargador Relator**